



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022911-41.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é apelado MASSIMO MÓVEIS LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22092

Apelação Cível nº 0022911-41.2016.8.26.0100

Apelante: União Federal - Prfn

Apelado: Massimo Móveis Ltda.

Interessado: Alfredo Luiz Kugelmas

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Carla Montesso Eberlein

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE
CRÉDITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito da União (Fazenda Nacional), distribuída por dependência ao processo de falência de Massimo Móveis Ltda

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é saber se a apelação é o recurso adequado contra decisão que julga a habilitação ou impugnação de crédito, considerada a expressa previsão legal de cabimento do agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso cabível contra decisão que julga habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial é o agravo de instrumento, conforme o art. 17 da Lei nº 11.101/2005.

A interposição de apelação configura erro grosseiro, afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Jurisprudência consolidada do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra r. decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito da União (Fazenda Nacional), distribuída por dependência ao processo de falência de Massimo Móveis Ltda. (fls. 320/322).

Recorreu a habilitante a arguir, a sustentar, em síntese, que deve ser habilitado o valor devido a título de FGTS. Pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões com preliminar de não conhecimento do recurso (fls. 351/354).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso (fls. 367/370).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é incognoscível.

A apelação foi interposta contra a r. decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito.

Ocorre que o recurso cabível contra decisão que julga habilitação ou impugnação de crédito é o agravo de instrumento, e não a apelação, nos termos do *caput* do artigo 17 da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido, Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub ensinam que:

a sentença que decidir a habilitação retardatária ou a impugnação, com ou sem resolução de mérito, é recorrível por meio de agravo de instrumento, conforme expressamente dispõe o art. 17 da LRF, onde se lê: 'Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo' (...) a jurisprudência largamente preponderante entende ser 'erro inescusável' a interposição de apelação em lugar do agravo de instrumento, razão pela qual, nesse caso, não há espaço para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que cede lugar ao princípio da unirrecorribilidade. (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 217).

Diante da previsão legal expressa, a interposição de apelação, aqui, configura erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicar-se a fungibilidade recursal.

O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema não destoia, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

Recuperação Judicial - Habilitação de crédito trabalhista – Interposição de apelação - Incidência do art. 17 da Lei 11.101/2005 – Cabimento do recurso de agravo de instrumento – Erro crasso – Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes – Recurso não conhecido. (Apelação nº 1004605-84.2020.8.26.0320, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30/04/2021)

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DESCABIMENTO DE APELAÇÃO – Decisão que tem natureza interlocutória de mérito, ensejando o recurso de agravo de instrumento, como previsto nos arts. 17 e 192 da Lei 11.101/2005 – Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, diante de erro grosseiro por não ter seguido expressa disposição legal – Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada – RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação nº 0009671-14.2018.8.26.0100, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 22/03/2021).

RECURSO DE APELAÇÃO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Interposição contra decisão que julga procedente o incidente e

determina a retificação do crédito no quadro geral de credores – Recurso inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso (Apelação nº 1000947-54.2019.8.26.0363, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 01/03/2021).

Esse entendimento não destoa do que o C. Superior Tribunal de Justiça tem sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05, contra a decisão judicial sobre impugnação de crédito caberá recurso de agravo. Havendo expressa disposição de lei, constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso diverso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1512820/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 26/11/2019, DJe 27/11/2019).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS QUESTÕES DISCUTIDAS NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DO RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. 1. Aplicam-se os institutos da preclusão consumativa e da coisa julgada à questão autônoma não impugnada nas razões do agravo em recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade. 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Configura erro grosseiro a interposição de recurso contrário ao expressamente previsto na lei, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como no caso de interposição de apelação ao invés de agravo contra decisão que julga o incidente de impugnação de pedido de habilitação de crédito no processo falimentar. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 219.866/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Assim, à vista do descabimento do recurso interposto, dele não se conhece (CPC, art. 932, III).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator